



**Governo do Município de Sananduva  
Estado do Rio Grande do Sul**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005, DE 02 DE SETEMBRO DE 2024.**

Dispõe sobre as análises oficiais físico-química e microbiológica da água de abastecimento interno e produtos de origem animal dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal de Sananduva.

**ANTUIR RICARDO PANSERA**, Prefeito Municipal de Sananduva, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, mais as considerando as disposições da Lei Municipal nº 3.540, de 17 de janeiro de 2024 e,

*Considerando* a necessidade de controle da qualidade da água de abastecimento interno e dos produtos de origem animal, bem como o controle higiênico-sanitário adotado pelos estabelecimentos que industrializam produtos de origem animal;

*Considerando* a necessidade de harmonizar os procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal com base no disposto no Decreto Federal 5.741 de 30 de março de 2006, que estabelece o sistema unificado de atenção a sanidade agropecuária SUASA.

*Considerando* que é dever do município atuar na proteção da saúde, segurança e interesse econômico dos consumidores.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Instituir na forma desta instrução normativa a obrigatoriedade do cumprimento do cronograma oficial para as análises laboratoriais físico-química e microbiológica da água de abastecimento interno e produtos de origem animal a serem cumpridas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Sananduva.

**Art. 2º** O cronograma com a frequência de análises físico-química e microbiológica de água de abastecimento interno e produtos de origem animal será estabelecido conforme cronograma definido pelo SIM.

§ 1º Sempre que o SIM julgar pertinente poderá realizar ou alterar o cronograma de coleta de amostra para análises oficiais.

§ 2º A quantidade de produtos a serem coletados poderá ser alterada conforme o volume de produção e avaliação de risco, por determinação do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 3º Para análise oficial da água de abastecimento será feita a coleta de uma amostra para análise físico-química e uma amostra para análise microbiológica, conforme o cronograma pré-estabelecido, além de outras análises que possam ser necessárias;

*AP*



## Governo do Município de Sananduva Estado do Rio Grande do Sul

§ 4º Para a análise oficial estabelecida no cronograma anual do SIM serão coletadas amostras indicativas ou amostras representativas dos lotes em quantidade necessária para a realização dos ensaios solicitados, de acordo com o que o Serviço de Inspeção Municipal julgar necessário.

**Art. 3º** A coleta da amostra de matéria-prima, de produto ou de qualquer substância que entre em sua elaboração e de água de abastecimento para análise oficial deve ser efetuada pelo Médico Veterinário do SIM.

§ 1º A amostra deve ser coletada, sempre que possível, na presença do detentor do produto ou de seu representante, conforme o caso.

§ 2º Não deve ser coletada amostra de produto cuja identidade, composição, integridade ou conservação esteja comprometida.

§ 3º Serão utilizados os requerimentos padrões de solicitação oficial de análises disponibilizados pelos laboratórios vinculados.

**Art. 4º** É de responsabilidade do estabelecimento encaminhar as amostras lacradas ao laboratório credenciados pelo Serviço de Inspeção Municipal, bem como despesas decorrentes das análises.

**Parágrafo único.** Os laboratórios deverão ser certificados/acreditados pelo MAPA como laboratórios oficiais e estarem vinculados junto ao Serviço de Inspeção do CIRENOR.

**Art. 5º** O estabelecimento que se recusar ou tentar dificultar a realização de qualquer análise prevista no cronograma ou exigida pelo Médico Veterinário do SIM, em conformidade com esta normativa, será autuado.

**Parágrafo único.** Incidirão sobre o estabelecimento as penalidades cabíveis de acordo com o Decreto Municipal n.º 7.615, de 18 de janeiro de 2024, que regulamenta a Lei Municipal n.º 3.540, de 17 de janeiro de 2024.

**Art. 6º** O estabelecimento que apresentar o resultado analítico das análises fiscais de produtos de origem animal em desacordo com a legislação vigente será autuado e receberá o Auto de Infração, sendo adotadas as ações fiscais e administrativas pertinentes, este deverá elaborar um plano de ação com medidas corretivas e preventivas juntamente com o responsável técnico.

§ 1º O lote cuja amostra for considerada imprópria para consumo deverá ser recolhido, e destinado conforme parecer do Médico Veterinário do SIM.

§ 2º O Plano de Ação deverá ser elaborado e entregue ao SIM no prazo de 10(dez) dias após ter sido comunicado oficialmente do resultado da análise.

§ 3º O Plano de Ação deverá conter no mínimo: a verificação do programa de autocontrole correspondente, revendo medidas preventivas e corretivas administradas, aplicação de treinamento aos colaboradores e o cronograma para realização das atividades.

AP



## **Governo do Município de Sananduva Estado do Rio Grande do Sul**

§ 4º A empresa deverá manter registros de rastreabilidade do lote dos produtos.

§ 5º Após o deferimento do Plano de Ação, é de obrigatoriedade do estabelecimento comprovar as aplicações das medidas descritas por meio dos registros.

§ 6º Em casos de indeferimento do Plano de Ação o estabelecimento receberá o prazo de 3 (três) dias para a elaboração de um novo Plano de Ação.

**Art. 7º** Após a realização do citado no Art. 6º será realizada nova coleta de amostra oficial do produto cuja resultado ficou em desacordo com os padrões previstos na legislação mesmo sendo pertencente a outro lote.

§ 1º Deverá ser coletada outra amostra em triplicata da matéria-prima, do produto ou de qualquer substância que entre em sua elaboração, asseguradas a sua inviolabilidade e sua conservação.

§ 2º Uma das amostras coletadas deverá ser encaminhada ao laboratório credenciado e as demais devem ser utilizadas como contraprova.

§ 3º Das amostras de contraprova, deverá ser entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto ficando como fiel depositário, ficando com a responsabilidade pela conservação de sua amostra, de modo a garantir a sua integridade física e inviolabilidade.

§ 4º Não devem ser coletadas amostras fiscais em triplicata quando:

- I- A quantidade ou a natureza do produto não permitem;
- II- O produto apresentar prazo de validade exíguo, sem que haja tempo hábil para a realização da contraprova;
- III- Se tratar de análises fiscais realizadas durante os procedimentos de rotina de inspeção oficial, seguindo cronograma anual; e
- IV- Forem destinadas à realização de análises microbiológicas, por ser considerada impertinente a análise de contraprova nestes casos;

§ 5º Para fins do inciso II do §4º considera-se que o produto apresenta prazo de validade exíguo quando possuir prazo de validade remanescente igual ou inferior a quarenta e cinco dias, contando da data de coleta.

**Art. 8º** É facultado ao interessado requerer ao SIM a análise pericial da amostra de contraprova nos casos em que couber, no prazo de 24 horas, contado da data de ciência do resultado.

§ 1º Deve ser utilizada na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise oficial, salvo se houver concordância das partes da adoção de outro método.

§ 2º A análise pericial não deve ser realizada no caso da amostra de contraprova apresentar indícios de alteração ou de violação.



## **Governo do Município de Sananduva Estado do Rio Grande do Sul**

§ 3º Comprovada a violação ou mau estado de conservação da amostra de contraprova, deve ser considerado o resultado da análise oficial.

§ 4º Em caso de divergência quanto ao resultado da análise oficial ou discordância entre o resultado da análise oficial com o resultado da análise pericial de contraprova do estabelecimento, deve-se realizar novo exame pericial sobre a amostra de contraprova em poder do laboratório ou do SIM, deve ser considerado o resultado final da análise oficial de contraprova.

**Art. 9º** Após a realização do previsto no Art. 7º, estando à análise dentro dos padrões vigentes, o processo dar-se-á por encerrado.

**Art. 10.** Estando essa análise novamente em desacordo o estabelecimento deverá proceder novamente de acordo com o previsto no Art. 6º tendo a linha de produção deste produto suspensa, sendo impedido de comercializar o lote do produto cuja a amostra foi considerada fora dos padrões legais vigente e deverá retirar o produto de circulação.

§ 1º O Estabelecimento será autuado novamente;

§ 2º Será Lavrado o Auto de Suspensão e suspensa a produção do produto que estiver em desacordo com os parâmetros estabelecidos, após 2 (duas) coletas de amostras de análises oficiais apresentarem resultados fora do padrão estabelecido;

§ 3º A linha de produção do produto em questão permanecerá suspensa até que a análise completa de 2 (dois) lotes consecutivos do produto, que será produzido unicamente para análise, esteja em conformidade com os padrões legais vigentes.

§ 4º A quantidade a ser produzida e os dias de produção do produto suspenso, serão definidos em comum acordo com o responsável pelo estabelecimento e o Serviço de Inspeção Municipal.

§ 5º O lote da produção que trata o §3º, ficará sob responsabilidade do SIM até que seja lavrado o Auto de Liberação.

§ 6º Estando os resultados das análises dos 2 (dois) lotes dentro dos padrões, a linha de produção será liberada após o Auto de Liberação. Caso contrário, o estabelecimento deverá produzir mais 02 (dois) lotes para análise, nas mesmas condições do § 3º.

§ 7º A não apresentação de 02 (dois) laudos laboratoriais dentro dos padrões da legislação vigente em um prazo de até 4 (quatro) meses, gerará o cancelamento do registro do produto junto ao SIM.

**Art. 11.** O estabelecimento que apresentar 1 (uma) análise microbiológica da água de abastecimento interno em desacordo com os padrões legais vigentes, será autuado e deverá elaborar um Plano de Ação com medidas corretivas e preventivas juntamente com o responsável técnico em um prazo de 10 (dez) dias após ter sido comunicado oficialmente do resultado da análise.

*AP*



## **Governo do Município de Sananduva Estado do Rio Grande do Sul**

§ 1º Após o deferimento do Plano de Ação, o SIM coletará uma nova amostra de água para análise microbiológica. Se essa apresentar-se em desacordo com os padrões legais vigentes, o estabelecimento terá suas atividades suspensas.

§ 2º A empresa que tiver sua atividade suspensa na forma deste artigo, somente será liberada após apresentação de 1 (um) laudo de análise físico-química e microbiológica de água completo, isto é, com todos os parâmetros previstos na legislação, em acordo com os padrões legais vigentes.

§ 3º Caso somente os parâmetros físico-químicos da análise prevista no parágrafo anterior estejam em desacordo com os padrões legais vigentes, as atividades poderão ser liberadas, a critério do Médico Veterinário do SIM.

**Art. 12.** O estabelecimento que apresentar 01 (uma) análise físico-química de água de abastecimento interno em desacordo com os padrões legais vigentes será autuado e deverá elaborar um Plano de Ação com medidas corretivas e preventivas juntamente com o responsável técnico em um prazo de 10 (dez) dias após ter sido comunicado oficialmente do resultado da análise.

**Parágrafo único.** Após o deferimento do Plano de Ação, o SIM coletará uma nova amostra de água de abastecimento interno para análise, sendo os outros requisitos físico-químicos e microbiológicos terão que ser incorporados na análise. Se essa análise se apresentar em desacordo com os padrões legais vigentes, o estabelecimento será autuado novamente e poderá ter suas atividades suspensas, a critério do Médico Veterinário do SIM.

**Art. 13.** No caso de estabelecimentos que apresentem laudos em desacordo com os padrões legais vigentes e se caracterizada a adulteração, fraude ou falsificação será lavrado o Auto de Infração e sofrerá as sanções previstas no 7.615, de 18 de janeiro de 2024, que regulamenta a Lei Municipal nº 3.540, de 17 de janeiro de 2024 Lei Municipal nº 3.540, de 17 de janeiro de 2024 ou de qualquer outra norma que vier a substituí-la, além das demais determinações complementares, a critério do SIM.

**Art. 14.** As análises de que versa a presente Normativa devem compreender, obrigatoriamente, as seguintes informações:

§ 1º Lista de parâmetros físico-Químicos e microbiológicos para produtos de origem animal comestíveis disponibilizado no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o seguinte link:

<https://www.gov.br/agricultura/ptbr/assuntos/inspecao/produtos-animal/analises-laboratoriais-anuarios-programas>

§ 2º Portaria GM/MS nº 888, de 04 de maio de 2021, Resolução RDC 331, de 23 de dezembro de 2019, Resolução RDC nº724, de 01 de julho de 2022, Instrução Normativa 161, de 01 de julho de 2022, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade dos Produtos de Origem Animal e Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017 alterado pelo Decreto 10.468, de 18 de agosto de 2020 e

*AP*



**Governo do Município de Sananduva  
Estado do Rio Grande do Sul**

outros instrumentos que venham a ser publicados no que se refere aos produtos de origem animal sujeitos à fiscalização pelo Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 15.** Fica revogada, na íntegra, a Instrução Normativa nº 004, de 26 de agosto de 2024.

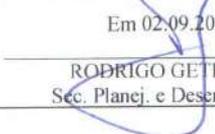
**Art. 16.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANANDUVA,  
02 DE SETEMBRO DE 2024.

  
ANTUIR RICARDO PANSERA  
Prefeito Municipal

Atesto para os devidos fins que o presente documento foi publicado no Saguão da Prefeitura Municipal de Sananduva, onde habitualmente se publicam os atos Oficiais do Município.

Em 02.09.2024

  
RODRIGO GETELINA  
Sec. Planej. e Desenv. Econ.